Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2677/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2708/2013/001
PROTOCOLO	: 1749878
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – AFIXAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A comprovação de que a publicação do extrato do termo aditivo foi realizada por afixação, possibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, de maneira tempestiva, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada em razão da publicação fora do prazo legal na imprensa oficial.

As alegações que evidenciam justificativas cabíveis acerca da remessa intempestiva dos documentos possibilitam a conversão da multa aplicada em recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 7749/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 2708/2013, para **excluir** as multas aplicadas (item IV, “a” e “b”) no montante de 80 (oitenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 7749/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 2708/2013, que declarou pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo n. 1, e aplicou multa ao recorrente nos valores correspondentes de: 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo legal na imprensa oficial e 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas, totalizando a quantia de 80 (oitenta) UFERMS.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21375/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão parcial de alterar a decisão recorrida, mantendo a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 27463/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, excluindo a multa aplicada (item IV, “a”) no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos ocorreu um lapso dos servidores responsáveis na publicação dos atos, não agindo com dolo ou má-fé e que em relação à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 88/2011 na imprensa oficial, o mesmo foi publicado no mural da Prefeitura, por afixação, conforme documento anexo, portanto o recorrente não burlou o princípio da publicidade que rege os procedimentos licitatórios.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no montante de 80 (oitenta) UFERMS.

A Lei Orgânica do Município de Ladário/MS, de 05/04/1990, em seu art. 80 prevê a possibilidade da publicação dos atos municipais por meio de afixação.

Nota-se que o Termo Aditivo n. 1 foi celebrado em 30/06/2012 e a publicação por afixação foi realizada em 02/07/2012, restando comprovada a tempestividade do ato.

A remessa obrigatória eletrônica foi encaminhada intempestivamente para

esta Corte de Contas, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Dessa forma, o recorrente demonstrou as justificativas cabíveis para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 7749/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 2708/2013, para **excluir** as multas aplicadas (item IV, “a” e “b”) no montante de 80 (oitenta) UFERMS, e mantendo-se inalterados os demais itens;

2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.
Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM